



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00759/10**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão  
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsáveis: Edvaldo Pontes Gurgel e outro  
Advogado: Dr. Francisco de Assis Camboim  
Interessado: Carlos Antônio Vital Lourenço

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – INÉRCIA DA AUTORIDADE – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE E RENOVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL – NÃO ATENDIMENTO DA DELIBERAÇÃO – MUDANÇA DE GESTOR – APLICAÇÃO DE NOVA MULTA AO ANTIGO ADMINISTRADOR E ASSINAÇÃO DE TERMO AO ATUAL. A reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal e a alteração do gestor da entidade securitária ensejam a imposição de novel coima, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB, e o estabelecimento de prazo para providências pelo sucessor, por força do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02552/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 00816/16, de 07 de abril de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de abril do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) **CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO** o supracitado aresto por parte do antigo Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, CPF n.º 004.346.474-20.
- 2) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), **APLICAR NOVA MULTA** ao antigo Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, CPF n.º 004.346.474-20, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 20,33 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) **FIXAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 20,33 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00759/10**

após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o atual Gestor do PATOSPREV, Sr. Ariano da Silva Medeiros, CPF n.º 805.517.504-72, adote as medidas administrativas necessárias, com vistas à correção da aposentadoria do Sr. Carlos Antônio Vidal Lourenço, concorde exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 140/142.

5) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 29 de novembro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00759/10**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 00816/16, de 07 de abril de 2016, fls. 110/114, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de abril do mesmo ano, fls. 115/116.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o atendimento ao estabelecido no Acórdão AC1 – TC – 04466/15, fls. 100/104, diante da inércia do então Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, decidiu, através do Acórdão AC1 – TC – 00816/16, fls. 110/114, considerar não cumprido o primeiro aresto, aplicar multa ao referido gestor, equivalente a 11,25 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, e fixar novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Sr. Edvaldo Pontes Gurgel adotasse as medidas administrativas necessárias, com vistas à correção da aposentadoria do Sr. Carlos Antônio Vidal Lourenço, conforme exposto pelos peritos desta Corte de Contas, fls. 85/86.

Após as intimações de estilo, fls. 115/116 e 118, e o transcurso do prazo *in albis*, os analistas da Corregedoria deste Areópago de Contas elaboraram relatório, fls. 124/126, onde consideraram não cumprido o derradeiro acórdão.

Diante da mudança na administração do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, foi realizada a citação do atual gestor da entidade, Sr. Ariano da Silva Medeiros, fls. 128/130, que enviou petição e documentos, fls. 132/135, enfatizando, em suma, o encarte das peças reclamadas pelos especialistas do Tribunal.

Remetido os autos ao Departamento Especial de Auditoria – DEA, os seus técnicos emitiram relatório, fls. 140/142, onde evidenciaram que as determinações consignadas no Acórdão AC1 – TC – 00816/16 não foram cumpridas. Ademais, informaram que a parcela referente aos QUINQUÊNIOS foi indevidamente excluída dos proventos, quando o correto seria a eliminação do SALÁRIO FAMÍLIA.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 143/144, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de novembro de 2018 e a certidão de fl. 145.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe repisar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00759/10**

n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

*In casu*, em que pese a deliberação consignada no Acórdão AC1 – TC – 00816/16, fls. 110/114, verifica-se que o antigo Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, mais uma vez, não adotou as medidas administrativas corretivas, com vistas à regularização da inativação do Sr. Carlos Antônio Vital Lourenço. Logo, a inércia do Sr. Edvaldo Pontes Gurgel enseja a aplicação de nova multa, desta feita com fundamento no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 051, de 17 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de fevereiro do mesmo ano, *verbo ad verbum*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

VII – reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

Já no tocante aos documentos apresentados pelo atual Superintendente do PATOSPREV, Sr. Ariano da Silva Medeiros, fls. 132/135, constata-se, em conformidade com o entendimento dos técnicos deste Areópago de Contas, além da carência de retificação dos cálculos dos proventos, a exclusão indevida da parcela denominada de QUINQUÊNIOS. Portanto, cabe a este Tribunal assinar prazo ao Sr. Ariano da Silva Medeiros, para que o mesmo adote as providências cabíveis, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) **CONSIDERO NÃO CUMPRIDO** o Acórdão AC1 – TC – 00816/16 por parte do antigo Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, CPF n.º 004.346.474-20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00759/10**

2) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICO NOVA MULTA* ao antigo Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, CPF n.º 004.346.474-20, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 20,33 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 20,33 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINO* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o atual Gestor do PATOSPREV, Sr. Ariano da Silva Medeiros, CPF n.º 805.517.504-72, adote as medidas administrativas necessárias, com vistas à correção da aposentadoria do Sr. Carlos Antônio Vidal Lourenço, concorde exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 140/142.

5) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 30 de Novembro de 2018 às 11:30



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 30 de Novembro de 2018 às 08:37



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2018 às 09:20



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO